

Secretaria Geral

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 114/2019

Emenda modificativa ao Projeto de Lei n.º 114/2019, que “Dispõe no âmbito do Município de Vitória da Conquista sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão de confiança ou funções gratificadas de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal Nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha”.

O presente projeto de lei passa a contar com a seguinte redação:

EMENTA: Dispõe, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, sobre a proibição de nomeação para cargos em comissão e em funções de confiança na Administração Pública direta e indireta, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e pela Lei Federal Nº 13.104/2015 (que prevê o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, para todos os cargos em comissão e funções de confiança de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei .º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem com condenadas nas condições previstas na Lei n.º 13.140/2015 (que prevê o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio).

Art. 2º. A vedação imposta na presente lei tem início com a condenação em decisão transitada em julgado e finda-se com o comprovado cumprimento efetivo da pena.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para melhor assegurar a sua execução.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

JUSTIFICATIVA

É imperiosa a necessidade de aprovação do presente projeto de lei, sobretudo ao se constatar que os índices de violência contra as mulheres têm aumentado muito nos últimos anos, agravando-se ainda mais no momento atual de isolamento social por conta da pandemia do Coronavírus¹.

Uma das modificações ao projeto de lei vem no intuito de inserir a condenação por **Feminicídio** como impeditivo para a nomeação, em cargos de comissão e funções de confiança de livre nomeação e exoneração, daqueles que eventualmente tenham sido condenadas por tal conduta penal, tipificada pela Lei n.º 13.140/2015.

A modificação ao art. 2º do projeto de lei vem no sentido de se adotar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que compreendeu, em novembro de 2019, que o trânsito em julgado só ocorre após o esgotamento de todas as instâncias recursais:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (STF - ADC: 54 DF 0069352-29.2018.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020)².

Alterou-se o art. 3º, para prever a possibilidade do Poder Executivo regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento e o art. 4º passou a contar com a mesma redação do art. 3º do projeto de lei.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 02 de março de 2021.


Alexandre Garcia Araújo – Xandó
Vereador (PT)

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/09/16/monitor-da-violencia-bahia-registra-aumento-no-numero-de-casos-de-feminicidios-em-relacao-ao-primeiro-semester-de-2019.ghtml>. Acesso em 02/03/2021.

² Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949163&ext=.pdf>. Acesso em 02/03/2021